



**REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA
CONTRATAÇÃO DE
INFLUENCIADORES DIGITAIS**

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS Nº (-), DE (-) DE (-) DE (-)

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o distribuidor que contratar influenciadores digitais para a realização de publicidades de produtos de investimentos, serviço de intermediação no exterior e/ou atividade de distribuição nos termos estabelecidos pelo Código.

§1º. Estão sujeitos a este normativo os distribuidores do Código de Distribuição, incluindo as instituições autorizadas pela CVM a, mesmo sem habilitação para atuar no sistema de distribuição de valores mobiliários, distribuir exclusivamente seus próprios produtos de investimento.

§2º. O distribuidor deve assegurar que empresas de seu grupo econômico que contratarem influenciadores digitais, nos termos do caput, sigam o disposto neste normativo.

CAPÍTULO II - TRANSPARÊNCIA

Art. 2º. Sem prejuízo da regulação vigente, o distribuidor deve, ao firmar parceria com influenciadores digitais e/ou com agências de contratação de influenciadores digitais para publicidade, celebrar contrato que contenha, no mínimo:

- I. descrição detalhada do escopo e do tipo de publicidade a ser feita, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. todos os tipos de produtos de investimento de forma geral e não específica que farão parte da publicidade;

- b. quais os meios autorizados para divulgação da publicidade; e
- c. se o influenciador digital desempenhará atividade que seja regulada.
- II. obrigação de o influenciador digital exercer as ações de publicidade com boa-fé, transparência e diligência, empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, evitando conflitos de interesse e zelando pelo cliente.
- III. número de inserções a serem feitas nas mídias sociais e sua periodicidade, quando aplicável.
- IV. obrigação de o influenciador digital explicitar em suas publicidades, de forma clara, que
- V. se trata de publicidade e o nome da instituição participante que o contratou.
- VI. descrição da remuneração do influenciador digital, ainda que a remuneração seja não pecuniária.
- VII. obrigação de o influenciador digital desempenhar suas funções no limite estabelecido pelo contrato.
- VIII. procedimento que será adotado pelo distribuidor para monitorar a atuação do influenciador digital, de modo a garantir que o disposto no contrato, assim como neste normativo, conforme aplicável, seja cumprido.
- IX. vigência do contrato, especificando se a contratação é por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV deste normativo, será considerada válida a menção verbal ou escrita na própria publicidade ou, ainda, a adição de hashtags mencionando minimamente que se trata de publicidade e vinculando ao distribuidor (#parceria e #nomedainstituição).

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE

Art. 3º. O distribuidor é responsável pela publicidade e pelo conteúdo divulgado pelo influenciador digital quando estes estiverem relacionados a produtos de investimentos, serviço de intermediação no exterior e/ou atividade de distribuição do Código, cabendo a ele garantir que a divulgação observe, além do estabelecido em contrato:

- I. os requisitos previstos neste normativo e nas Regras de Publicidade aplicáveis ao Código de Distribuição; e
- II. os padrões de veracidade, completude, precisão e suficiência para fundamentação da decisão de investimento da informação transmitida pelo influenciador digital.

Art. 4º. O distribuidor deve garantir que o influenciador digital contratado possua, caso aplicável, as devidas certificações necessárias se o conteúdo a ser divulgado nas publicidades exija autorização e/ou certificações da regulação e/ou autorregulação vigente.

CAPÍTULO IV – ARMAZENAMENTO

Art. 5º. Sem prejuízo da regulação vigente, o distribuidor deve armazenar por, no mínimo, 5 (cinco) anos, os instrumentos contratuais referentes à contratação do influenciador digital e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado com o influenciador digital nos termos deste normativo.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deve ser disponibilizada para a ANBIMA sempre que solicitada.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este normativo entra em vigor em (-).